

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, convida o Exmo. Sr. Ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o ataque às condições de trabalho do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou, em 11 de junho último, decreto que exonera e extingue os cargos de todos os sete peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A medida motivou uma denúncia da entidade Justiça Global à Organização das Nações Unidas (ONU), críticas à sua constitucionalidade feita, entre outros pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão ligado à Procuradoria-Geral da República.

Responsável por promover fiscalizações e produzir relatórios sobre violações de direitos humanos e casos de tortura em espaços de privação de liberdade (como penitenciárias, hospitais psiquiátricos e comunidades terapêuticas), o mecanismo passa a ser composto, a partir de agora, por peritos voluntários.

O Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, alterou o Decreto 8.154/2013 e passou a estabelecer que a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura “será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

Para a PFDC, ao criar uma espécie de “trabalho voluntário”, a medida inviabiliza a prevenção e o combate à tortura – em contrariedade ao

SF/19358.95450-71

fundamento vetor do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana.

No conjunto de argumentos – que não se restringe a uso exclusivo pelo Ministério Público Federal – a Procuradoria destaca que o Brasil, nacional e internacionalmente, tem o compromisso de efetivar, da forma mais eficaz possível, a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes. Para tanto, deve contar com mecanismos nacionais, os quais devem ter a garantia da independência funcional e de seu pessoal.

“Com esse propósito é que foi editada a Lei 12.847/2013, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criando os respectivos Comitê e o Mecanismo no âmbito da administração pública federal”.

De acordo com a PFDC, o Decreto 9.831 afronta a literalidade e o espírito da Lei 12.847/2013, ofendendo os princípios da legalidade e da separação de poderes. Isso porque os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal.

“Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar

ou reduzir sua abrangência – que é o que ocorre com o Decreto 9.831/2019”, aponta a Procuradoria.

O dispositivo impugnado altera substancialmente o sentido do artigo 8º da Lei 12.847, que é disciplinar o MNPCT em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pois, ao invés da independência dos peritos, mediante remuneração adequada, investe no voluntarismo.

Ainda de acordo com a Procuradoria, a medida tem o efeito perverso da possibilidade de gerar insuficiência de peritos, na eventualidade de voluntários serem em número inferior à composição legal do MNPCT (onze membros), também aqui afetando a sua missão convencional e legal.

No conjunto de argumentos, o órgão do Ministério Público Federal destaca que a conformação do MNPCT está em absoluta conformidade com as diretrizes constantes do Protocolo Facultativo. Donde se conclui que a independência dos peritos é, também na lei, um imperativo.

“A adoção de padrões de prevenção à tortura, mediante a implantação de mecanismos nacionais integrados por peritos independentes e, por isso, com remuneração adequada, que realizem visitas permanentes a espaços de privação de liberdade, é um imperativo a um só tempo de ordem constitucional e de direito internacional, e está centrado na perspectiva de que as obrigações de direitos humanos são de natureza acumulativa e progressiva, com proibição permanente de retrocesso”, ressalta o documento.

No texto, a Procuradoria lembra ainda que o Brasil tem, na atualidade, a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos da América e China. São, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 600 mil pessoas presas. Considerando apenas o período mais recente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou medidas provisionais para as seguintes instituições: Complexo Penitenciário de Curado, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS).

De acordo com a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

Desse modo, inafastável a presença do Ministro-chefe da Casa Civil para prestar os devidos esclarecimentos ao parlamento sobre esta matéria tão importante para a defesa dos direitos humanos no país.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2019.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN